



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº
37.559 - DF (2012/0068240-9)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
EMBARGANTE : FERNANDO PAULO CHRIST ADORNO
ADVOGADO : RODRIGO MARÇAL ROCHA - DF031578
EMBARGADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ALYSSON SOUSA MOURÃO E OUTRO(S) - DF018977

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consoante o previsto no artigo 1.022 do Novo CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão atacado ou, também, para corrigir-lhe erro material. Ainda conforme o parágrafo único do mesmo artigo, há omissão se a decisão não se manifesta sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência, ou, ainda, caso se verifique alguma das hipóteses previstas no art. 489, § 1º, do diploma processual.

2. A argumentação do embargante revela, tão somente, o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, fim para o qual não se prestam os embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37.559 - DF (2012/0068240-9)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
EMBARGANTE : FERNANDO PAULO CHRIST ADORNO
ADVOGADO : RODRIGO MARÇAL ROCHA - DF031578
EMBARGADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ALYSSON SOUSA MOURÃO E OUTRO(S) - DF018977

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Fernando Paulo Christ Adorno embarga de declaração o acórdão de fls. 451 a 461, resumido na seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO CLASSIFICADO ALÉM DAS VAGAS OFERECIDAS NO EDITAL. ALEGAÇÕES DE SURGIMENTO DE VAGAS E NECESSIDADE DO SERVIÇO. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. Os candidatos classificados além das vagas inicialmente oferecidas no instrumento convocatório não têm direito líquido e certo à nomeação, mesmo diante do surgimento de novas vagas, cujo provimento está sujeito ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração pública. Precedentes do STJ: **MS 20.079/DF**, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 14/04/2014; **RMS 49.471/MG**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 19/05/2016; **AgRg no RMS 48.715/MA**, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 20/04/2016.

2. O Plenário do STF firmou a tese de que *o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital*" Consignando, ainda, que *"... a publicação de novo edital de concurso público ou o surgimento de novas vagas durante a validade de outro anteriormente realizado não caracteriza, por si só, a necessidade de provimento imediato dos cargos. É que, a despeito da vacância dos cargos e da publicação do novo edital durante a validade do concurso, podem surgir circunstâncias e legítimas razões de interesse público que justifiquem a inoccorrência da nomeação no curto prazo, de modo a obstaculizar eventual pretensão de reconhecimento do direito subjetivo à nomeação dos aprovados em colocação além do número de vagas. Nesse contexto, a Administração Pública detém a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prerrogativa de realizar a escolha entre a prorrogação de um concurso público que esteja na validade ou a realização de novo certame". (RE 837.311-RG/PI, Rel. Ministro LUIZ FUX, TRIBUNAL PLENO, DJe de 18/04/2016).

3. A decisão quanto à conveniência e oportunidade de provimento dos cargos efetivos da Câmara Legislativa do Distrito Federal cabe ao seu Presidente, por inteligência do que dispõem os artigos 60, V, da Lei Orgânica do DF e 42, § 1º, inc. X, do Regimento Interno da CLDF.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (fls. 459 a 460)

O embargante alega omissão com relação aos seguintes pontos: "1) *quanto ao entendimento do E. Supremo Tribunal Federal que aponta haver o convolamento de expectativa de direito em direito adquirido quando demonstrada a inequívoca necessidade da Administração em preencher as vagas; e 2) quanto à violação aos princípios da moralidade administrativa, bem como os da eficiência e impessoalidade*" (fl. 468).

O Distrito Federal, à sua vez, apresentou impugnação aos embargos de declaração às fls. 474 a 477, pela qual pugna pela rejeição dos presentes aclaratórios, firme em que "*expressamente restou indicada a ausência de demonstração inequívoca da necessidade da Administração*" (fl. 476) e que a tese de violação de princípios consubstanciaria intolerável inovação recursal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº
37.559 - DF (2012/0068240-9)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): Consoante o previsto no artigo 1.022 do Novo CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão atacado ou, também, para corrigir-lhe erro material. Ainda conforme o parágrafo único do mesmo artigo, há omissão se a decisão não se manifesta sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência, ou, ainda, caso se verifique alguma das hipóteses previstas no art. 489, § 1º, do diploma processual.

O embargante tem por não tratadas duas questões, quais sejam: (a) o entendimento do STF quanto ao direito do candidato se demonstrada a necessidade inequívoca da Administração; e, (b) a violação dos princípios da moralidade, da eficiência e da impessoalidade.

Quanto ao entendimento da Suprema Corte, não há omissão a sanar. Com efeito, tanto na decisão monocrática, quanto no voto condutor do acórdão que a confirmou, estão registrados:

*Ademais, como também já enfatizado naquela mesma decisão singular, o Plenário do STF, no julgamento do **RE 837.311/PI**, sob regime de repercussão geral, Relator o Ministro LUIZ FUX, DJe de 18/04/2016, firmou a tese de que **o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital**" Consignando, ainda, que **"... a publicação de novo edital de concurso público ou o surgimento de novas vagas durante a validade de outro anteriormente realizado não caracteriza, por si só, a necessidade de provimento imediato dos cargos. É que, a despeito da vacância dos cargos e da publicação do novo edital durante a validade do concurso, podem surgir circunstâncias e legítimas razões de interesse público que justifiquem a inocorrência da nomeação no curto prazo, de modo a obstaculizar eventual pretensão de reconhecimento do direito subjetivo à nomeação dos aprovados em colocação além do número de vagas. Nesse contexto, a Administração Pública detém a prerrogativa de realizar a escolha entre a prorrogação de um concurso público que esteja na validade ou a realização de novo certame"**. (fl. 454).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, no ponto assiste razão ao Distrito Federal quando argumenta que a necessidade de convocação de candidatos não restou **inequivocamente provada**, pois o que se tem na exordial é apenas um memorando interno – Memorando 88/2010 – em que a Chefe da Assessoria Legislativa da CLDF anuncia a redução de pessoal no setor. Não há nenhuma manifestação oficial das áreas responsáveis pela gestão de pessoas e, principalmente, da autoridade competente para decidir quanto às nomeações, **tal como se registrou no acórdão embargado**.

No que concerne à alegação da violação de princípios, é importante ressaltar que, no contexto da presente ação, a argumentação do impetrante não tem força para infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador. De toda sorte, e como *obiter dictum*: quando a jurisprudência desta Corte reiteradamente afirma que "*os candidatos classificados além das vagas inicialmente oferecidas no instrumento convocatório não têm direito líquido e certo à nomeação*" também está a afirmar que a omissão administrativa, nesse contexto, é legítima e, portanto, não fere os princípios da moralidade administrativa, da eficiência e da impessoalidade.

Por todo o exposto, tenho que a argumentação da parte embargante revela, tão somente, o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, na medida em que intenta rediscutir a matéria já decidida. Mas, para este propósito, não se presta o recurso integrativo.

Dessarte, encaminho meu voto pela **rejeição** dos presentes embargos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0068240-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgInt nos EDcl no RMS 37.559 / DF**

Números Origem: 20100020087758 20100020087758RED 87758620108070000

PAUTA: 13/12/2016

JULGADO: 13/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FERNANDO PAULO CHRIST ADORNO
ADVOGADO : RODRIGO MARÇAL ROCHA - DF031578
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ALYSSON SOUSA MOURÃO E OUTRO(S) - DF018977

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Classificação e/ou Preterição

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FERNANDO PAULO CHRIST ADORNO
ADVOGADO : RODRIGO MARÇAL ROCHA - DF031578
EMBARGADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ALYSSON SOUSA MOURÃO E OUTRO(S) - DF018977

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.